



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2191186-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, é agravada RAPHAEL SPINELLA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram em parte do recurso, e na parte conhecida negaram provimento.V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57182

AGRV.Nº: 2191186-44.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

AGDO. : RAPHAEL SPINELLA GONÇALVES

JUIZ : RAPHAEL GARCIA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO – AÇÃO INICIADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM POSTERIOR REMESSA A JUSTIÇA ESTADUAL COMUM – AÇÃO INTENTADA PELO AUTOR NA BUSCA DE QUE FOSSE RECONHECIDO VÍNCULO TRABALHISTA COM A DEMANDADA – PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DE SORTE A INCLUIR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A CORRESPONSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – MOMENTO PROCESSUAL QUE SE DISCUTE, APENAS E TÃO SOMENTE, A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL (LEI Nº 11.422/2007), DE SORTE A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – DENUNCIAÇÃO DA LIDE COMO PRETENDIDA QUE DEVE SER APRECIADA APÓS SUPERADA A DEFINIÇÃO DA JUSTIÇA COMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 705/707, nos moldes em que proferida em Reclamação Trabalhista, esta iniciada na Justiça do Trabalho, com posterior remessa do feito a Justiça Estadual Comum, nos moldes em que proposta por **RAPHAEL SPINELLA GONÇALVES**, pela qual o Juízo Estadual indeferiu o pedido deduzido pela ré no sentido de se promover Denúnciação da Lide.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como

proferida, dela recorre a ocupante do polo passivo da relação, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, deve ser promovida a denunciação da lide, de sorte a trazer ao processo a coobrigada “**Maria Cristina Spinella Gonçalves**”, esta que figura como subcontratada na avença pactuada entre as partes, estando preenchidas, portanto, as condições do art. 125, II, do CPC, o que permite a intervenção da terceira obrigada na condição de denunciada, razão pela qual pediu que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão agora atacada.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir requisitadas informações, estas devidamente prestadas a fls. 140/142, sendo fato que o agravado, conforme dá conta por manifestação de fls. 126/133, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devidamente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pela recorrente não está a merecer acolhida por parte da Turma Julgadora, uma vez que o entendimento adotado pelo Juízo se mostrou plenamente adequado no enfrentamento da matéria como agora recolocada em debate.

Partindo da introdução apresentada, e de sorte a bem enfrentar o impasse jurídico que envolve as partes, tem-se que o autor firmou com a ré contrato de prestação de serviços, o que se deu no desempenho das condições de motorista. Com efeito, o demandante ajuizou Reclamação Trabalhista contra a ré, de sorte a ter por reconhecido vínculo trabalhista entre as partes. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, anulou a R. Sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, determinando a remessa dos autos ao Juízo Comum Estadual para avaliar a

aplicação (ou não) da legislação especial que trata das atividades de motorista autônomo (Lei 11.442/07). Uma vez distribuída a demanda na Justiça Estadual Comum, e aberto o prazo para as partes se manifestarem sobre a ratificação dos atos processuais praticados na justiça do trabalho, a ré se bateu pela “Denúnciação da Lide”, de sorte a incluir no polo passivo terceira pessoa que alega ter corresponsabilidade na questão em desate. No entanto, o Juízo indeferiu o pedido, o que se deu sob o fundamento de não estar presente/atendida qualquer hipótese como prevista pelo art. 125 do CPC regente.

Diante da síntese apresentada, em verdade se verifica que o pedido formulado pela ré não merece guarida, devendo ser mantida a R. Decisão impugnada, isso porque no presente momento processual se esta discutindo, apenas e tão somente, a aplicação da legislação especial (11.422/2007), de sorte a atrair a solução do impasse pela Justiça Estadual Comum. Assim, não se mostra oportuno discutir, ao menos por agora, aspectos relativos a intervenção de terceiros, o que deverá ser apreciado quando superada a definição da competência para analisar os pedidos veiculados pelo demandante.

Além do quanto exposto, cumpre ressaltar que o Juízo não está vinculado a acatar o pedido de denúnciação da lide, haja vista que a Lei Processual garante ao denunciante a possibilidade de movimentar ação autônoma contra aquele que entende ser coobrigado, conforme bem dispõe o art. 125, §1º, do CPC: **“O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.”**

Por força do quanto definido, é fato que a margem de discricionariedade conferida pelo Código de Processo ao Juízo para decidir sobre o acolhimento ou não da intervenção de terceiros, no caso, Denúnciação da Lide, deve estar alinhada aos princípios processuais, como

a celeridade e a economia processual, sendo certo que, a partir de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil, bem se observa que a admissão de terceiros no processo não pode contrariar tais princípios, especialmente quando a inclusão de um novo sujeito na relação jurídico-processual tiver o condão de comprometer a rápida solução do litígio.

Diante de tais elementos, forçoso que se tenha em mente que a questão como colocada a apreciação do Juízo tenha sido corretamente decidida, motivo pelo qual deve o entendimento de 1º Grau ser alvo de integral manutenção, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, e em se conhecendo apenas de parte do recurso, na parte conhecida a ele se nega provimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator